



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 111-A, DE 2011 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. CÉSAR HALUM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.

XVII – autorizem a cobrança de honorários advocatícios, sem que tenha sido comprovado o efetivo ajuizamento de ação judicial relacionada com o inadimplemento de obrigação contida no respectivo contrato.
..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido muito comum, em alguns contratos, a previsão de cobrança de honorários advocatícios por alguma ação de cobrança em função do inadimplemento de obrigação por parte do consumidor.

Ocorre que, com muita frequência, não existe qualquer ação judicial que envolva a prestação de serviços advocatícios que justificariam a cobrança dos respectivos honorários. A cobrança normalmente é feita por escritórios de cobrança terceirizados que sequer utilizam os serviços profissionais de um advogado.

Assim, transformou-se em prática costumeira, de caráter abusivo e enganoso, repassar custos a título de “honorários advocatícios”, mesmo quando inexistente uma ação judicial ajuizada contra o consumidor inadimplente. Muitas vezes, a cobrança nem utiliza a via extrajudicial, por intermédio de notificação de cartório de protesto de títulos.

Obviamente que esse expediente é lesivo ao consumidor que, além dos ônus normais decorrentes de sua inadimplência, tem que arcar com essas despesas indevidamente repassadas por serviços não prestados.

Certos de estarmos aperfeiçoando nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no tocante ao art. 51, que relaciona as cláusulas contratuais abusivas, que são nulas de pleno direito, confiamos na aprovação desta proposição pelos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 111 de 2011:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51

.....

XVII – autorizem a cobrança de honorários advocatícios, sem que haja previsão expressa de obrigação de pagamento estipulada em contrato entre o fornecedor e consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

O contrato, pelo princípio da *Pacta sunt servanda*, faz lei entre as partes e o contrato de honorários advocatícios, quando assinado pelos contratantes e duas testemunhas, é título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível (art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil).

O Estatuto da OAB (Lei nº. 8.906 de 1994) determina em seu art. 22 que “a prestação de serviço profissional **assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados**, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial os honorários advocatícios têm natureza alimentar, qualquer que

sejam sua origem, nos termos do entendimento que se retira da interpretação do art. 100, § 1º - A, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o rol previsto no dispositivo supramencionado é meramente exemplificativo, sendo de natureza alimentícia os honorários advocatícios por se tratar de numerário garantidor da subsistência deste profissional e de sua família. (RE 470407, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/10/2006)

Assim, acreditamos a presente emenda está em sintonia com nosso ordenamento jurídico, sem desprezar os direitos dos consumidores que não serão pegos de surpresa com a cobrança de honorários advocatícios que não foram estipulados em contrato.

Sala da Comissão, 29 em de março de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer, como cláusula contratual abusiva, a que autoriza a cobrança de honorários advocatícios sem que tenha sido comprovado o efetivo ajuizamento de ação judicial relacionada com o inadimplemento de obrigação contida no respectivo contrato.

Além da presente Comissão, a proposição será analisada também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda por parte do ilustre Deputado Paes Landim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão visa proteger os consumidores de uma prática que aponta como abusiva: a cobrança de honorários advocatícios sem que tenha sido comprovado o ajuizamento da ação de cobrança.

O assunto já havia sido tratado na Portaria nº 4, item 9, de 13 de março de 1998, da Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, que entendia nula de pleno direito a cláusula nesse sentido.

Naquela ocasião foi ajuizada ação declaratória de nulidade do item 9 da referida Portaria pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a União (Processo nº 1999.34.00.012891-6), que foi julgada procedente, ocasionando a edição da Portaria nº17, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que revogou o item 9 da Portaria nº 04.

Com efeito, a previsão no contrato de pagamento de honorários advocatícios sem o ajuizamento de ação judicial por advogados mostrou-se conflituosa com o disposto nos artigos 389 e 395 do Código Civil, que prevêm a obrigação do devedor de indenizar o credor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e **honorários advocatícios**.

Além disso, a atividade do advogado vai muito além do âmbito judicial e ninguém pode ser obrigado a trabalhar gratuitamente mesmo que o trabalho se encerre no âmbito extrajudicial com a solução amigável do conflito.

Por esses motivos a questão encontra dificuldade em prosperar, pois não consegue vencer seus aspectos de juridicidade.

Além disso, a aprovação do projeto apenas fomentaria o ajuizamento de ações sem que antes se tenha sequer tentado a solução amigável, para que assim os advogados possam efetuar a cobrança de seus honorários.

Estas são algumas das dificuldades que vemos na eficácia do Projeto.

Mas a emenda oferecida nesta Comissão pelo nobre Deputado Paes Landim traz uma possibilidade intermediária e conciliatória que pode viabilizar a aprovação da matéria.

Sua excelência defende que a cobrança passe a ser indevida se esta não estiver contratualmente estipulada. Entendemos ser esta uma forma razoável de conciliar os interesses da proposta original diante dos óbices apresentados.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 111, de 2011, e da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2011.

Deputado CÉSAR HALUM

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 111, de 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva.

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 111, de 2011:

“Art. 1º O art. 51 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51

.....

XVII – autorizem a cobrança de honorários advocatícios, sem que haja previsão expressa de obrigação de pagamento estipulada em contrato entre o fornecedor e consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2011.

Deputado CÉSAR HALUM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 111/2011 e a Emenda 1/2011, da CDC, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente; César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes; Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Reguffe, Augusto Coutinho, Dr. Carlos Alberto, Valadares Filho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO